



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.000981/2007-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.402 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/09/2005

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade quando não há violação aos requisitos do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A apresentação tempestiva da Recurso Voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III, art. 151 do CTN.

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação e comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, aplica-se, quanto à decadência, a regra do art. 150, § 4º do CTN. Ainda que constatada a ocorrência de recolhimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento das competências de maio/99 a out/02, inclusive.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-17.676 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte / BH - DRJ/BHE, a qual julgou procedente o lançamento (fls. 774/778 e 784/800).

Lançamento Tributário

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/BHE (fl. 776) mencionou o seguinte:

Conforme Relatório Fiscal, trata-se de lançamento no montante de R\$ 569.036,12 (quinhentos e sessenta e nove mil, trinta e seis reais e doze centavos), do período 05/1999 a 09/2005, relativo a diferenças de contribuições à Seguridade Social (segurado, empresa, SAT/RAT) e contribuições a terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, as quais foram apuradas com base nas folhas de pagamento, GFIP, comprovantes de recolhimento e extratos de depósitos judiciais.

Regularmente intimada do lançamento, a empresa Autotrans Transportes Ltda apresentou impugnação (fls. 748/758), bem sintetizada pela DRJ (fl. 776), alegando que:

- Decadência quinquenal do crédito lançado, com fundamento no § 4º do art. 150 e no inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional-, bem como ilegalidade/inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.

- Nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, ao argumento de não terem sido indicadas as normas infringidas, nem dos fatos que deram margem à tipificação.

- Ao final requer o cancelamento da NFLD, arquivamento dos autos e reconhecimento dos efeitos suspensivos da impugnação tempestiva nos termos do art. 151 do CTN.

A Impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 774/778).

Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/BHE apreciou o lançamento e proferiu o acórdão (fl. 774): "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento do crédito exigido na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Nº 37.129.792-3 de 31/10/2007."

Conforme ementa a seguir transcrita (fls. 774):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/09/2005

DECADÊNCIA. ARGUIÇÃO DE LEGALIDADE. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Foge à alçada do Contencioso Administrativo Fiscal apreciar arguição de ilegalidade/inconstitucionalidade de legislação vigente.

E válido o lançamento efetuado com descrição clara e precisa dos fatos geradores e respectiva legislação.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

A empresa, devidamente intimada da decisão da DRJ/BHE (fl. 780), em 26/08/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 783), apresentou, em 23/09/2008, recurso voluntário (fls. 784/800).

Em sede de recurso voluntário, a empresa recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/BHE, apresentando as seguintes alegações:

Primeiramente, ressalte-se que o Pleno do STF, em julgamento realizado em 12/6/08 (RREE nºs 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que havia fixado em dez anos o prazo para a cobrança das contribuições da Seguridade Social.

Esse fato, concessa vênua, recomenda deva encerrar-se a discussão no âmbito administrativo, ainda mais por ter o relator do acórdão recorrido afirmado ser no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que "funda-se, todavia, o lançamento fiscal" (fls. 375), e não é crível supor que o crédito tributário decaído possa ser consolidado com base em preceito inconstitucional.

Pois bem. Os lançamentos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 5/99 e 10/02 estão contaminados pela

decadência, pois o crédito só foi constituído em 31/10/07, tendo sido irremediavelmente atingido pelo período quinquenal (não mais decenal em face da Súmula Vinculante nº 8/STF) estabelecido pelo § 4º do artigo 150 do CTN, falecendo à Fiscalização do INSS o direito de constituir o débito, quanto menos de exigi-lo.

A Recorrente continuou alegando que ocorreu nulidade da NFLD, por cerceamento do direito à defesa pela falta de indicação específica das normas infringidas:

O cerceamento de defesa verifica-se mais precisamente quando, querendo se defender, o contribuinte depara-se diante de uma situação na qual a falta de precisão dos fatos e fundamentos que deram margem à tipificação legal e à autuação dificulta a aferição da correta aplicação do fundamento legal, não sendo possível, portanto, saber quais fatos deram margem à tipificação.

Pedido

Ao final, a Recorrente requer:

Em virtude dessas considerações, requer a Recorrente seja julgado procedente este recurso, seja em razão da decadência operada em parte dos créditos tributários (5/99 a 10/02), seja em razão da nulidade do auto de infração pelos motivos já expostos, com arquivamento do respectivo processo tributário administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O Recurso Voluntário, apresentando tempestivamente, atende a todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A apresentação tempestiva do Recurso Voluntário suspende a exigibilidade do crédito nos termos do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172/66 (CTN), enquanto perdurar o recurso administrativo.

Preliminar de Nulidade

A recorrente alegou que ocorreu nulidade do lançamento, por cerceamento do direito à defesa pela falta de indicação específica das normas infringidas (fls. 794/800). Diante dessa alegação, passou-se a compulsar os autos, verificando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, os anexos (fls. 02/135) e o Relatório Fiscal (fls. 161/171).

Assim, após verificar a NFLD, seus anexos e o Relatório Fiscal, nota-se que a Fiscalização cumpriu a exigência legal de descrever de modo claro e preciso os motivos fáticos

e jurídicos que justificaram o lançamento, pois, consta nos documentos a discriminação dos fatos geradores das contribuições devidas e os períodos a que se referem, além dos acréscimos moratórios e da multa aplicada, bem como o Relatório Fiscal apresenta exposição dos fundamentos da autuação (fls. 161/171) e planilha discriminativa com os fatos geradores (fls. 173/199).

Particularmente, analisando o Anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 123/131), percebe-se que os fundamentos legais que embasam o lançamento estão especificados de forma clara e precisa e com o detalhamento sobre cada ponto abordado pela Fiscalização. Ou seja, houve, por parte da Autoridade Fiscal, a apresentação das informações necessárias para propiciar à contribuinte uma análise adequada do crédito, como também exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, como de fato está exercendo no recurso voluntário, como foi na impugnação.

Por fim, entendo que a empresa pode até contestar a interpretação dada aos fatos pela Fiscalização, mas é inegável que a NFLD cumpriu os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, permitindo à Recorrente o exercício pleno do seu direito à ampla defesa e ao contraditório bem como não houve violação de algum dos requisitos elencados no artigo 59 do mesmo Decreto:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com base no exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade arguída pela empresa, bem como entendo que inexistiu ofensa ao direito de defesa da Recorrente.

Decadência

O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2008, declarando inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 2008, *in verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributária.

Destarte, aplicam-se às contribuições sociais as regras de decadência e prescrição da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar.

Neste aspecto, o prazo decadencial para o lançamento de ofício de contribuições sociais é de 5 anos, na forma do art. 150, §4º ou do art. 173, inciso I, do CTN, a depender do caso.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, caso exista pagamento parcial, o crédito referente à contribuição previdenciária será definitivamente extinto cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Por outro lado, para aquelas competências em que não há pagamento parcial, o prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a contribuição poderia ser lançada, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Inclusive, cabe observar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já se manifestou neste sentido, conforme o teor da súmula nº 99:

***Súmula nº 99** – Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

No presente caso, em consulta ao Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fls. 85/115) verificou-se a existência de pagamentos parciais de contribuições nas competências maio de 1999 a outubro de 2003.

Desse modo, entendo que devido ao transcurso do prazo superior cinco anos contado da ocorrência do fato gerador até a data da ciência do contribuinte em 05/11/2007 (fl. 742), os créditos consignados nas competências maio de 1999 a outubro de 2002, foram alcançados pela decadência (Códigos de pagamento 2100), consoante o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Decisão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento nas competências de maio de 1999 a outubro de 2002, inclusive.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia